



TC 001.653/2014-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura
Municipal de Araci/BA (CNPJ
14.232.086/0001-92)

Responsável: José Eliotério da Silva Zedafo
(CPF 018.056.495-15)

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) tendo como responsável o Sr. José Eliotério da Silva Zedafo, prefeito municipal nas gestões 1997-2000 e 2005-2008, em razão da não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos repassados ao Município de Araci/BA, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2006 e 2008, respectivamente

HISTÓRICO

2. Para manutenção dos programas o FNDE transferiu ao município a importância de R\$ 43.436,74, durante o exercício de 2006, para aplicação nas ações do PEJA, e R\$ 331.846,40, durante o exercício de 2008, destinados ao PDDE, por meio das ordens bancárias indicadas na peça 3, p. 381-383, conforme identificado a seguir:

Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2006)

Data	Valor (R\$)
02/05/2006	3.632,78
02/05/2006	3.632,78
02/05/2006	3.476,13
02/05/2006	3.632,78
01/06/2006	3.632,78
04/07/2006	3.632,78
31/07/2006	3.632,78
02/10/2006	3.632,78
18/11/2006	3.632,78
01/12/2006	3.632,78
27/12/2006	3.632,81
07/12/2006	3.632,78
Total	43.436,74

Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2008)

Data	Valor (R\$)
14/07/2008	209.906,80
15/07/2008	1.358,80
07/08/2008	81.596,50
11/08/2008	3.023,40

11/08/2008	3.031,80
18/08/2008	1.312,60
18/08/2008	656,30
03/09/2008	5.334,40
03/09/2008	2.667,20
29/09/2008	14.000,00
13/10/2008	8.958,60
Total 2008	331.846,40

3. Verifica-se que embora a concedente tenha oferecido oportunidade de ampla defesa ao agente responsável, conforme demonstram os expedientes de notificação listados no item VI do relatório de tomada de contas especial, o ex-prefeito manteve-se silente (peça 3, p. 389-391).

4. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido ou de justificativas que afastassem as irregularidades e comprovassem a boa e regular aplicação dos recursos, o Tomador de Contas deu prosseguimento ao processo emitindo o Relatório de Tomada de Contas Especial 203/2013 (peça 3, p. 381-395).

5. Na sequência a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o nº 1737/2013, e o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos autos (peça 4, p. 12-18).

EXAME TÉCNICO

6. O fato motivador da instauração desta TCE foi a não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos federais repassados nos exercícios de 2006 e 2008 para custeio das ações dos programas PEJA e PDDE, respectivamente, caracterizando ocorrência de irregularidade grave de omissão no dever de prestar contas, o que impossibilita aferir a regular aplicação da verba pública resultando, por consequência, em outra irregularidade: a falta de comprovação da destinação dos recursos.

7. No que se refere ao PEJA/2006, o prazo para apresentação da documentação requerida expirou em 31/03/2007, durante a gestão do Sr. José Eliotério da Silva Zedafó, não restando dúvida quanto a sua responsabilidade pela não apresentação da prestação de contas e não comprovação da correta destinação dos recursos transferidos.

8. Quanto aos recursos do PDDE/2008, o prazo para apresentação de contas transcorreu durante o mandato do prefeito sucessor, no caso, a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho que, a princípio, seria responsável pela irregularidade decorrente da não apresentação da prestação de contas (omissão). No entanto, o fato dela ter ingressado na justiça com várias ações de ressarcimento e representação criminal contra o Sr. José Eliotério, que envolvem os recursos ora tratados bem como outros repassados pelo FNDE, para defesa dos cofres públicos, consoante Súmula 230 da Jurisprudência do TCU, foi proposta a citação somente do Sr. José Eliotério, conforme exposto no Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica (peça 6).

9. O Sr. José Eliotério foi devidamente citado para apresentar alegações de defesa, por meio do Ofício nº 1305/2004-TCU/SECEX-BA (peças 9 e 10), e, em atendimento, encaminhou seus argumentos que constituem as peças 11 e 12. Ressalte-se tais peças tratam-se da mesma documentação, sendo a segunda uma mera cópia.

10. Em sua defesa o responsável menciona diversos entendimentos acerca da obrigação de prestar contas que deve recair sobre o sucessor, inclusive concluindo que, segundo a Súmula TCU nº 230 “não

detinha responsabilidade pela prestação de contas dos recursos públicos em tela e não praticou atos como ordenador de despesas dos recursos vinculados ao convênio em tela” (peça 11, p. 13).

11. Afirma que protocolou junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA os documentos relativos às contas anuais, nos termos da Resolução 1060/2005, para tramitação de acordo com as normas de controle externo em vigor, de modo a comprovar legalidade e regularidade das despesas públicas, não havendo provas acerca da suposta omissão da prestação de contas, pois as mesmas foram prestadas ao TCM/BA.

12. Analisando a defesa do ex-gestor, verifica-se que os argumentos foram construídos na tentativa de desobrigar-se da sua responsabilidade não só pela apresentação da prestação de contas dos recursos do PEJA/2006 e PDDE/2008 como também da comprovação da regular aplicação dos recursos, transferindo-a para seu sucessor. Nenhum argumento ou documento foi apresentado a título de comprovação da destinação dos recursos geridos durante seu mandato, em resposta ao motivo pelo qual foi citado: “para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006, e à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008”.

13. A mera apresentação da prestação de contas não é pressuposto de que os recursos foram devidamente aplicados na finalidade para os quais se destinaram, cabendo também demonstrar que as verbas foram empregadas na execução do objeto proposto, o que é de sua responsabilidade.

14. Quanto à prestação de contas da municipalidade apresentada junto ao TCM/BA, não tem qualquer validade perante esta Corte, pois as prestações dos recursos federais são apresentadas perante os órgãos concedentes e, em caso de constatadas irregularidades, são apreciadas pelo TCU e não pelo TCM/BA. Segundo art. 16, inciso I, alínea “g”, da Resolução CD/FNDE/MEC nº 19/2008, está claro que as prestações de contas devem ser entregues ao FNDE.

15. No que se refere aos recursos transferidos à conta do PEJA/2006, a gestão dos recursos bem como o prazo para apresentação de contas recaiu no mandato do Sr. Eliotério da Silva Zedafó, não restando dúvida do vínculo de responsabilidade para não só apresentar a prestação de contas como também comprovar a regular aplicação dos recursos, não tendo nenhum fundamento as alegações apresentadas.

16. Com relação aos recursos do PDDE/2008, não obstante o prazo para prestação de contas tenha ocorrido durante o mandato do prefeito sucessor, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, quando o sucessor não tiver apresentado a prestação de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, deve ser excluída a sua responsabilidade pela prestação de contas, cabendo ao antecessor, no caso, aquele que recebeu e geriu os recursos comprovar sua regular aplicação,. Nesse sentido cito seguintes julgados: Acórdãos 339/2010-TCU-2ª Câmara, 1.510/2010-TCU-2ª Câmara e 4.874/2010-TCU-1ª Câmara.

17. Conforme documentação presente nos autos, a Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, Prefeita sucessora, adotou medidas judiciais, impetrando várias ações (cíveis e criminais) em desfavor do Sr. José Eliotério da Silva Zedafó, onde consta justificativa da impossibilidade da sua administração prestar contas haja vista inexistência na contabilidade da prefeitura de documentação comprobatória das despesas realizadas na execução de programas e convênios nem arquivos nos computadores (peça 1, p. 232 e peça 3, p. 23, 77, 99, 265 e 361).

18. Vale mencionar que as ações judiciais impetradas referem-se a recursos de diversas origens, além dos tratados nesta TCE.



19. No caso sob análise, o repasse da verba do PDDE/2008 ocorreu inteiramente no mandato do Sr. Eliotério da Silva Zedafõ, sendo a última parcela transferida dois meses antes do final de sua gestão, portanto, não resta dúvida quanto a sua responsabilidade por demonstrar a destinação dos recursos.

20. Como os argumentos oferecidos pelo responsável fogem por completo do questionamento pelo qual foi citado, conforme já comentado, especialmente nos itens 12, 14-16 e 19 acima, rejeita-se sua defesa por serem incapazes de afastar a irregularidade.

CONCLUSÃO

21. A presente tomada de contas especial foi instaurada ante a não apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos federais repassados nos exercícios de 2006 e 2008 para custeio das ações dos programas PEJA e PDDE, respectivamente, o que impossibilitou avaliar se os recursos públicos transferidos foram aplicados nas finalidades a que se destinavam.

22. Os recursos oriundos do PEJA/2006 foram transferidos na gestão do Sr. José Eliotério da Silva Zedafõ e o prazo final para apresentação da prestação de contas também expirou durante seu mandato (março/2007), caracterizando sua responsabilidade não só pela apresentação da prestação de contas como também pela comprovação da boa e regular aplicação da verba.

23. As alegações de defesa apresentadas pelo indigitado não oferecem qualquer elemento que comprove a destinação dos recursos do PEJA/2006, resumindo-se à tentativa de esquivar-se de sua responsabilidade, sob o argumento de que cabia ao seu sucessor a apresentação da prestação de contas e comprovação da aplicação dos recursos, devendo serem rejeitadas.

24. No que diz respeito aos recursos transferido em 2008 à conta do PDDE, embora o prazo para prestação de contas tenha transcorrido durante a gestão da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, sucessora, restou demonstrado que ela, diante da impossibilidade de apresentar a prestação de contas, adotou as medidas judiciais cabíveis para resguardar o patrimônio público e assim, de acordo com a Súmula 230 da jurisprudência deste Tribunal, pode ser excluída sua responsabilidade quanto à omissão do dever de prestar contas dos recursos do PDDE/2008, cabendo ao prefeito que recebeu os recursos comprovar que a verba foi aplicada nas finalidades para as quais se destinavam.

25. A este respeito, o Sr. Sr. José Eliotério da Silva Zedafõ, também não trouxe qualquer documentação que demonstrasse a destinação da verba recebida durante sua gestão e sua vinculação às finalidades do PPDE, não merecendo ser acatada pois limitou-se a arguir sobre a identificação do responsável pela apresentação da prestação de contas e, como já comentado, esquivar-se da responsabilidade que foi chamado a defender-se, valendo destaca-la mais uma vez: comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008.

26. Inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE

27. Entre os benefícios do exame desta TCE pode-se mencionar débito imputado pelo Tribunal no valor original de R\$ 375.283,14.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



28. Vale mencionar o sistema de processos deste Tribunal registra que o Sr. José Eliotério da Silva Zedafó é responsável em vários processos que tramitam neste Tribunal. Além do presente, em 2014, foram autuadas duas TCE's: por omissão de recursos repassados pelo FNDE (BRALF), exercício 2006 e 2007, e por impugnação de despesas do PETI.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

29.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “c” e § 3º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. José Eliotério da Silva Zedafó (CPF 018.056.495-15), Prefeito do Município de Araci/BA, no período de 1997-2000 e 2005-2008 em razão da não comprovação da aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), nos exercícios de 2006 e 2008, respectivamente, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da ciência das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2006)

Data	Valor (R\$)
02/05/2006	3.632,78
02/05/2006	3.632,78
02/05/2006	3.476,13
02/05/2006	3.632,78
01/06/2006	3.632,78
04/07/2006	3.632,78
31/07/2006	3.632,78
02/10/2006	3.632,78
18/11/2006	3.632,78
01/12/2006	3.632,78
27/12/2006	3.632,81
07/12/2006	3.632,78

Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE/2008)

Data	Valor (R\$)
14/07/2008	209.906,80
15/07/2008	1.358,80
07/08/2008	81.596,50
11/08/2008	3.023,40
11/08/2008	3.031,80
18/08/2008	1.312,60
18/08/2008	656,30
03/09/2008	5.334,40
03/09/2008	2.667,20



29/09/2008	14.000,00
13/10/2008	8.958,60

29.2. aplicar ao Sr. José Eliotério da Silva Zedafõ (CPF 018.056.495-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

29.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

29.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-BA, 1ª DT, em 11/8/2014.

(Assinado eletronicamente)

Patricia Almeida de Amorim Ferreira
Auditora Federal de Controle Externo
Mat. TCU 2947-5